

que, como muito bem mostrou o parecer, **não é mera sociedade comercial**, mas, "sim, uma sociedade **sui generis**, com nota característica que a diferencia das empresas de direito privado".

O tema, aliás, já chegou a ser objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão de sua 1.^a Turma, aos 18/9/73, no R. E. 72.306, R. D. A. 119/327, cuja ementa é a seguinte:

"A criação de sociedade de economia mista, como órgão da administração indireta, depende de lei.

Interpretação do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

Idem, do Decreto-Lei n.º 73, de 1966".

Do voto vencedor, do Min. OSWALDO TRIGUEIRO, se lê:

"A criação da sociedade de economia mista, como órgão da Administração indireta, depende da manifestação da vontade do Estado, através de lei, como o exige o artigo 5.º, III, do Decreto-Lei n.º 200, até porque o Estado somente pode exercer a atividade econômica em caráter suplementar, como determina o artigo 170, § 1.º, da Constituição Federal. Nem se compreenderia que a exceção constitucional pudesse ser indefinidamente ampliada pela autoridade administrativa, à revelia da lei".

Também em seu voto o Ministro JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN ponderou parecer-lhe "injurídico admitir-se que a condição de sociedade de economia mista passasse a ser atribuída, não originariamente pela lei, mas derivadamente, pelas entidades que as empresas públicas e sociedades de economia mista viessem a criar, como freqüentemente ocorre".

A criação da pretendida subsidiária depende, assim, de autorização legal, sendo possível que esta se materialize através Decreto-lei, conforme se tem entendido nesta Procuradoria-Geral (Lei Complementar n.º 20, art. 3.º, § 3.º, c).

Em 3 de maio de 1976.

EUGENIO NORONHA LOPES
Procurador-Assessor

"Aprovo o parecer 15/76 SLC, com as considerações constantes do presente.

A consideração do Exmo. Sr. Presidente da RIOTUR.

Em 3 (três) de maio de 1976. (a) **Roberto Paraiso Rocha**, Procurador-Geral do Estado".

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Decretos-leis estaduais. Expedição, pelo Governador até o término de seu mandato.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Justiça, estudando o tema dos decretos-leis estaduais, conclui que aqueles, sob a égide do artigo 13 da Lei Complementar n.º 20/74, têm natureza especial, podendo ser expedidos, pelo Governador, até o término de seu mandato.

Indiscutível é a nosso ver, esta posição. A faculdade de baixar decretos-leis está distribuída, na Lei Complementar n.º 20, em dois setores distintos: o primeiro, referido no parágrafo 1.º do artigo 3.º, é materialmente irrestrito, mas temporalmente limitado — vigora a faculdade até a promulgação da Constituição estadual; o segundo, contemplado no parágrafo 3.º do mesmo artigo, é **materialmente limitado**, e temporalmente amplo, pois:

- a) perdura por todo o período do governo do atual Chefe do Poder Executivo;
- b) mas só pode ser exercido em casos de urgência ou interesse público, e em assuntos pertinentes a finanças públicas, tributos, pessoal e organização administrativa.

A essa segunda ambiência de decreto-lei, e só a ela, aplica-se, por força do mesmo parágrafo 3.º citado, a exigência da ratificação da Assembléia Legislativa.

Processo n.º 06/11.192/75

O parecer sob exame, focalizando o artigo 13 da mesma Lei Complementar n.º 20, pretende ali detectar uma terceira e especialíssima província para o decreto-lei, referentemente ao domínio municipal. Em razão disso, conclui que, no campo, a emissão de decreto-lei é possível mesmo após a edição da Constituição estadual, independentemente, doutra parte, de ratificação legislativa.

Concordamos, em parte, com tais assertivas. De fato, materialmente, o conteúdo do artigo 13 insere-se na tipologia do parágrafo 3.º do artigo 3.º — e, assim, perdura por todo o mandato, do atual Governador, a possibilidade de baixar decreto-lei, **in casu**. Entretanto, exatamente porque o tema versado diz respeito à organização e estruturação administrativa, inequívoca, doutra parte, a incidência, a nosso juízo, da exigência aludida nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição Federal. A mesma ordem de considerações estenderíamos às referências a "decreto-lei" nos artigos 14 e 22, da Lei Complementar n.º 20.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Por último, parece-nos que, em face da referência do **caput** do artigo 13, da supra citada lei, a "bens de qualquer natureza", enseja a edição de decreto-lei, ali previsto, relativamente a qualquer bem do patrimônio estadual, que justifique sua afetação municipal, ainda quando a ele não vinculado anteriormente.

Em 30 de setembro de 1975.

SÉRGIO FERRAZ
Procurador-Assessor

De acordo. À Secretaria de Estado de Justiça.

Em 30-9-75. **Roberto Paraiso Rocha**, Procurador-Geral do Estado.

Bens imóveis do Estado. — Transferência para Autarquias e Empresas Públicas. — Possibilidades.

Indaga-se da legalidade da incorporação de bens públicos imóveis, do Estado, ao patrimônio do IASERJ e da Imprensa Oficial.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro é empresa pública, criada segundo a Lei 7.239, de 20 de agosto de 1973, do antigo Estado do Rio de Janeiro. O Decreto-Lei n.º 70, de 25 de abril de 1975, deu algumas novas feições à empresa, em razão das validades decorrentes da criação do novo Estado do Rio de Janeiro.

A alienação de bens públicos imóveis é expressamente prevista na Constituição Estadual, com a nota de se efetivar conforme as normas gerais baixadas pela Assembléia Legislativa (artigo 34, VI). Tais normas já existem, codificadas que estão no Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 24 de outubro de 1969, do antigo Estado da Guanabara (vigente por força do Decreto-Lei n.º 1, de 15 de março de 1975). Neste diploma, dentre as modalidades afirmativas surge o aporte de imóveis para a integralização de capital societário (artigo 11.IV). Verdade é que o citado dispositivo menciona, unicamente, as sociedades de economia mista. Entretanto, se a modalidade é admitida para entidade de direito privado, composta de capitais públicos e particulares, com mais razão o será quando se tratar de ente formado **unicamente** por capital público. A via jurídica, para assegurar o resultado desejado, residiria em promover assembléia para aumento do capital, que se faria no montante do valor do imóvel a dotar. Ademais, se o imóvel estiver presentemente afetado a um uso público, ao ato de dotação haverá de preceder decreto governamental, desafetando o bem em causa.

Quanto à prática de ato de disposição, em favor de autarquia (IASERJ), consideravelmente simplificado se apresenta o problema. A autarquia, conceptualmente, mais não é que simples personalização autonomizada de bens, receitas, pessoal e serviços, para atendimento mais dinâmico do interesse público, **com uma característica essencial** igual a manutenção do vínculo umbelical à pessoa jurídica central de direito público. Por isso, dentre o elenco dos entes administrativos cogitados no Decreto-Lei federal n.º 200, de 25/2/67, ela é o único dotado de personalidade de direito público. Os seus bens mantêm a característica de bem público, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a empresa pública. Dessa sorte, a transferência de bem público do Estado, para autarquia estadual, não caracteriza hipótese de efetiva **alienação** patrimonial — consti-